GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

ATA DA 205ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.

Aos vinte e seis dia do mês de julho de dois mil e vinte e três, realizou-se a 205ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, através de videoconferência, com início às 09h e com a presença dos seguintes Representantes: Sra. Marion Heinrich, representante da FAMURS; Sra. Paula Lavratti, representante da FIERGS; Sra. Mariana Liborio, representante da Sema; Sra. Cristiane Lipp Heidrich, representante do Corpo Técnico SEMA/FEPAM; Sra. Elaine Dillenburg, representante da FETAG; Sr. Igor Raldi Morrudo representante da FEPAM; Sr. Alvaro Andrade da Silva representante da FARSUL. Constatando a existência de quórum, a Presidente deu início aos trabalhos às 09:08h**. Passou-se ao 1º item de pauta: Aprovação da Ata da 204ª Reunião Ordinária da CTPAJU –** dispensada a leitura da ata. É colocada em votação a Ata 204ª Reunião Ordinária. **01 ABSTENÇÃO** - **APROVADA POR MAIORIA**. **Passou-se ao 2º item de pauta: Pedido de Vista FEPAM – CIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN – Processo Administrativo nº 00041-05.67/16-7;** é apresentado que a Autuada tomou ciência do AI nº 86/2016 (AR fls. 07v) na data de 12 de fevereiro de 2016, apresentando defesa tempestiva em 07 de março de 2016. Sobreveio Parecer Técnico nº 180/2016-DISA ao analisar os fatos trazidos na defesa manifestou que os documentos protocolados pelo empreendedor não atenderam na íntegra o solicitado na advertência do AI, não sendo apresentadas soluções para o cumprimento na totalidade do Anexo I, não sendo apresentado Relatório Técnico Descritivo e Fotográfico, comprovando o atendimento e cumprimento de todas as exigências estabelecidas, com inclusão de fotos atualizadas e ART dos responsáveis técnicos; que embora a requerente tenha executado medidas e melhorias para tentar sanar os problemas de operação e manutenção da estação de tratamento de esgoto, constatou-se através dos resultados das análises de monitoramento apresentadas que a ETE continua apresentando problemas, não operando adequadamente; que os resultados do monitoramento indicam que as águas subterrâneas podem estar sendo afetadas pela disposição dos efluentes nas bacias de infiltração, uma vez que o efluente, após infiltração, medido nos poços de monitoramento, está apresentando resultados superiores aos encontrados no ponto branco de campo, descumprindo ao item 4.3 da licença de operação; que não apresentou nenhuma providência imediata para retirada do dispositivo denominado extravassor, implantado em desacordo com a licença e também não foi apresentado cronograma para sua desativação; que informando da existência de previsão de reformular a ETE figueirinha visando implantar novo sistema e aumentar a capacidade de tratamento, não apresentou cronograma para a execução dessa instalação; que não apresentou solução de curto prazo para melhorar o funcionamento da ETE até a implantação de novo sistema; que não houve atendimento aos itens 2.1 e 4.2 das condicionantes da referida licença de operação e que não houve atendimento do item 5 da relação de documentos para renovação da licença de operação. Por todos esses aspectos foi mantida a incidência da penalidade de multa simples no valor de R$ 14.375,00 e não cumprida a advertência a incidência de multa simples no valor de R$ 28.750,00. Em 27 de maio de 2016 foi encaminhado o Plano de ações e cronograma de regularização da ETE juntado ao processo em epígrafe bem como ao empreendimento FEPAM 14196 do processo administrativo no 1994-05.67/15-7. Da análise dos documentos apresentados em complemento ao parecer técnico de julgamento do Auto de Infração nº 086/2016, do ponto de vista técnico, Plano de ações, com os compromissos elencados, isto é, melhorias na manutenção da ETE existente, modernização do processo de tratamento atual da ETE Figueirinha, através da implantação de bloco hidráulico e futuramente da ampliação das bacias de infiltração, com cronograma de execução, ainda não atendem integralmente o solicitado, mas entendemos que com alguns ajustes a serem comtemplados, constantes do parecer técnico nº 231/2016 - DISA é viável para o atendimento da advertência do AI. Assim mantida a incidência da multa simples no valor de R$ 14.375,00 e não incidência da multa simples no valor de R$ 28.750,00 tendo em vista a advertência ter sido cumprida. O parecer jurídico nº 0852/2018 ao analisar o parecer técnico manteve a decisão julgando procedente a penalidade de multa simples no valor de R$

14.375,00 e não incidência da multa simples no valor de R$ 28.750,00 em virtude do cumprimento da advertência. A autuada foi notificada da decisão em 30 de maio de 2018, apresentando recurso tempestivo em 14 de junho de 2018, requerendo a declaração da nulidade do AI no 86/2016, nada acrescentando aos fatos apresentados em manifestações anteriores. Do recurso apresentado entende-se pela aplicação do artigo 66 do Decreto Federal como plausível, tendo em vista que a renovação da última licença foi indeferida em 29/01/2016 conforme INLO nº 7/2016-DL, ao passo que o AI no 86/2016 foi lavrado em 03/02/2016. Considerando-se os motivos e agravantes considerados na Memória de cálculo, retificado o valor da variável F (tendo em vista que "quando da aplicação da penalidade de MULTA por falta de licenciamento ambiental, não será aplicado o agravante de falta de licenciamento"), retificada a variável H (tendo em vista que se trata de pessoa jurídica mantida por verbas públicas), considerando que o artigo 66 consiste no dispositivo legal transgredido, deve ser retificada a multa simples para o valor de R$ 8, 173,00, conforme Portaria nº 065/2008. O Parecer jurídico nº 218/2019 ao analisar o parecer técnico e do pedido de conversão de multa em serviços, indeferiu uma vez que o empreendedor não apresentou pré-projeto, conforme previsto no artigo 144 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Pelo exposto, recomendou que fosse julgado procedente o AI no 86/2016, incidente a penalidade de multa simples no valor de R$ 8.173,00 e não incidente a penalidade de multa simples, em dobro, em razão do cumprimento da advertência. A autuada foi notificada da decisão em 08 de abril de 2019, apresentando recurso tempestivo em 29 de abril de 2019, repetindo os argumentos e pedidos trazidos em manifestações anteriores. O parecer jurídico de instância final da FEPAM nº 086/2019 recebeu o recurso firmando parecer quanto a sua inadmissibilidade tendo em vista que as alegações trazidas já foram devidamente analisadas, prestando tal solicitação como meio protelatório do que ao real interesse em desconstituir a infração cometida, que se mostra hígida, não encontrando guarida nas disposições da Resolução CONSEMA 350/2017. Notificada a autuada em 28 de agosto de 2019, impetrou Agravo ao CONSEMA, e 02 de setembro de 2019, requerendo o efeito suspensivo, bem como a admissibilidade do recurso interposto ao final desconstituindo o AI nº 86/2016. Trata-se de Recurso de Agravo ao CONSEMA pela inadmissibilidade de Recurso Administrativo ao mesmo Conselho; referido agravo protocolado em 02 de setembro de 2019 na Secretaria da FEPAM, sendo a Recorrente notificada em 28 de agosto de 2019, portanto cabível o recurso de Agravo no prazo de cinco dias quando não ocorre a admissibilidade do Recurso ou quando se requer a reforma da decisão recorrida, conforme artigo 30 da Resolução no 350/2017 do COSEMA. No recurso ao CONSEMA, a Agravante alega que no caso específico do auto de infração ora atacado, a FEPAM não adentrou no elemento subjetivo da conduta do infrator (que alega ser a Companhia), tendo a decisão recorrida omitidos e quanto a este ponto, apenas fazendo menção ao dano ocorrido, sem demonstrar a ocorrência de culpa ou dolo na conduta do agente, o que é imprescindível à manutenção da multa aplicada.
O Parecer Jurídico - Instância Final nº 086/2019 decidiu pela inadmissibilidade do recurso apresentado pela autuada pois as alegações trazidas foram devidamente analisadas, exsurgindo dos argumentos da recorrente a reprodução de todas as alegações, exaustivamente contra-atacadas nas decisões administrativas anteriormente emitidas. A conduta descrita no auto de infração foi devidamente descrita e tipificada, estando de acordo com a legislação ambiental em vigor; as alegações tendentes a inovar a discussão no processo, encontram-se preclusas, tendo em vista que a Recorrente já teve anteriormente instâncias para apresentar suas insurgências. Com relação a alegação da responsabilidade administrativa ambiental ser subjetiva, incumbindo o ônus da prova da infração à FEPAM e não a autuada, partindo-se dessa premissa, o Auto de Infração descreve de forma pormenorizada as irregularidades encontradas, contendo a descrição das constatações verificadas durante o procedimento de fiscalização, atos estes dotados de presunção de legitimidade e de veracidade do ato fiscalizatório que concluiu pela existência da infração ambiental. O parecer é pelo recebimento do Agravo em análise, julgando-se improcedente e pela manutenção do Auto de Infração e aplicação da sanção pecuniária, sendo incidente a pena de multa no valor de R$ 8.173,00 (oito mil cento e setenta e três reais) e não incidência da multa em dobro pelo cumprimento da advertência. Ficou a cargo da Dra. Elaine Dillenburg revisar esse parecer, sendo que o representante da FEPAM não apresentou o seu voto vista, ficando para a próxima reunião a apreciação desse processo administrativo. Manifestaram-se com contribuições, esclarecimentos e dúvidas, os seguintes representantes: Marion Henrich/Famurs, Paula Lavartti/FIERGS; Elaine Dillenburg/FETAG e Igor Raldi/FEPAM. Sra. Elaine Dillenburg/FETAG irá rever o parecer da FETAG do processo e na próxima reunião será deliberado. **Passou-se ao 3º item de pauta: Pedido de Vista FEPAM – GRANOL INDÚSTRIA COMERCIO EXPORTAÇÃO LTDA – Processo Administrativo nº 011796-05.67/13-6;** é apresentado que a Autuada tomou ciência do AI nº 1169/2013 em 23 de setembro de 2013 (AR fls. 06v), apresentando defesa tempestiva em 03 de outubro de 2013. Em síntese a defesa alega: 1- que o Auto de Infração é nulo, pois contém vícios insanáveis, decorrente do fato que a FEPAM lavrou o auto e aplicou de imediato a penalidade de multa não tendo observado o devido processo

legal, à ampla defesa e o contraditório; 2- Em caráter sucessivo, não sendo acolhidos os preliminares, por cautela, requer o julgamento de improcedência e o afastamento da infração imposta, ou, sucessivamente, a minoração da multa aplicada, atendendo-se aos critérios aplicáveis ao caso concreto e aplicando-se, sobretudo, o benefício previsto do Decreto Federal nº 6514 de 22 de julho de 2008 no capítulo II, seção VII do mesmo diploma legal. O Parecer Técnico nº 43/2014 para decisão administrativa, datado de 13 de março de 2014 as fls. 21 e 22 refere que foram repetidos os episódios de descumprimento, por parte do empreendedor, notadamente quanto aos termos do Decreto Federal nº 6.514/08 por seu artigo 66 inciso II. Quanto ao pedido de licença trazido na defesa, nos termos do processo 14276/13.3 será concedida a LI requerida, uma vez que todas as requisições feitas, a este pedido amarradas, foram ao final atendidas. Contudo, dado o cronograma apresentado, de 15 dias para intenção de se operar a unidade, esta LI, com prazo máximo de 01 ano, não será mais do que uma formalidade. Não há, todavia, até esta data, pedido de LO para o empreendimento. Sendo assim, o AI n g 1169/2013 deverá ser julgado procedente, incidente a penalidade de multa de R$ 13.800,00 e, tendo o não cumprimento da interdição imposta, deverá incidir também a multa de R$ 27.600,00. O Parecer Jurídico da FEPAM datado de 13 de abril de 2016, após análise do parecer técnico manifestou a recomendação de que o AI fosse julgado procedente, incidente a multa no valor de R$ 13.800,00 e a incidência da multa no valor de R$ 27.600,00 tendo em vista o não cumprimento da interdição. Houve decisão administrativa da FEPAM datada de 13 de abril de 2016: Diante disto, DECIDO nos termos do artigo 123 do Decreto Federal nº 6.514.08 e da Portaria n Q 65/08 pela procedência do AI n Q 1169/2013-DICOPI; pela incidência da multa no valor de R$ 13.800,00 e a incidência da multa de R$ 27.600,00 tendo em vista o não cumprimento da interdição. Na data de 16 de maio de 1016 a Autuada foi notificada da decisão, sobrevindo Recurso Administrativo tempestivo requerendo a conversão das penalidades de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Parecer técnico de análise de Recurso de decisão administrativa datado de 21 de junho de 2016, sob o ponto de vista técnico, manifestou-se pela procedência do AI com a incidência da multa de R4 13.800,00 bem como a multa de R$ 27.600,00 pelo descumprimento da advertência quanto a interdição imposta. No parecer jurídico da FEPAM datado de 25 de outubro de 2017 novamente analisando o Recurso interposto ao reanalisar os argumentos trazidos pela defesa, em relação ao valor da multa, verificou-se na memória de cálculo juntada ao processo (fls. 4-5), que foram observados os critérios previstos no Artigo 6 2 da Lei ne 9.605/98 e no Artigo 8 Q da Lei Estadual ne 11.877/2002, tendo em vista a gravidade do fato, a infração enquadrada como infração leve e consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes constatadas no caso inexiste razão para a redução da multa. Quanto ao pedido de conversão, cumpre destacar que nos termos do artigo 72 da Lei Federal 9.605/98 as multas poderão ser convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, porém a Autuada não apresentou o pré-projeto, razão pela qual o pedido deve ser indeferido com base no artigo 144 do Decreto Federal nº 6.514/08. Por fim, cabe referir que a autuada não cumpriu a advertência de acordo com o parecer da área técnica. E o descumprimento da advertência autoriza a aplicação da sanção de multa correspondente. Diante do exposto, recomenda que o AI seja julgado procedente, aplicando-se as penalidades de multa no valor de R$ 13.800,00 e de multa de R$ 27.600m00 em razão do descumprimento da advertência. Em 25 de outubro de 2017 na decisão administrativa nos termos do Artigo 123 do Decreto Federal nº 6.514/08 e da Portaria nº 65/08 decidiu pela procedência do AI nº 1169/2013, incidência da penalidade de multa no valor de R$ 13.800,00 e incidente a penalidade de multa de R$ 27.600,00 em razão do descumprimento da advertência. Na data de 11 de dezembro de 2017 a Autuada foi notificada da decisão administrativa de Recurso, apresentando nova defesa tempestiva em 29 de dezembro de 2017, requerendo minoração do valor de multa, alegando cumprimento da legislação vigente em cumprimento aos termos da notificação recebida adotando mecanismos de proteção que geraram menor impacto ambiental possível, conforme apresentado nos controles ambientais e também nos comprovantes de entrega de todas as solicitações estabelecidas por esta fundação, demonstrativas de que adequou suas instalações a todas as exigências dessa fundação. Alega ter protocolado no dia 23/10/2013 documentos comprobatórios antes referidos, conforme faz prova a cópia do protocolo com o rol de documentos apresentados e melhorias em anexo. Menciona o protocolo 014276-05.67/13-3 no qual refere estar em dia com todas as licenças e autorizações necessárias. Por fim requer a minoração da multa para o valor mínimo legal. Sobreveio parecer técnico em 14/06/2018 com a manifestação de que a autuada não apresentou nenhuma proposta ou projeto para que viabilizasse a analise do pedido formulado, apenas atos procrastinatórios. Submetido a decisão administrativa de recurso em instância final em 15 de dezembro de 2018, sendo considerada a inadmissibilidade do recurso pois as alegações trazidas já foram exaustivamente analisadas em recursos anteriores sem nada de novo ter sido apresentado, firmado o parecer quanto a inadmissibilidade recursai, a autuada deverá ser regularmente notificada. Notificado da decisão em 08 de janeiro de 2019 interpôs novo

recurso tempestivo em 18 de janeiro de 2019 ao CONSEMA, trazendo como alegação em defesa da prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, requerendo seu arquivamento de ofício. O parecer é pelo arquivamento do processo conforme disposto no artigo 34 parágrafo 2 do Decreto Estadual 55.374/2020. Ficou a cargo da Dra. Elaine Dillenburg revisar esse parecer, sendo que o representante da FEPAM não apresentou o seu voto vista, ficando para a próxima reunião a apreciação desse processo administrativo. Manifestaram-se com contribuições, esclarecimentos e dúvidas, os seguintes representantes: Paula Lavartti/FIERGS; Marion Henrich/Famurs e Igor Raldi/FEPAM. Sra. Elaine Dillenburg/FETAG irá rever o processo e na próxima reunião será deliberado. **Passou-se ao 4º item de pauta: EGGIDIO PICCOLI – Processo Administrativo nº 52627-05.67/17-3: a relatora Claudia Guinchard/MIRA-SERRA** ficou para a próxima reunião ser apresentado. **Passou-se ao 5º item de pauta: FUNDITEC FUNDIÇÃO E METALÚRGICA LTDA – Processo Administrativo nº 17178-05.67/09-4;** a relatora Elaine Dillenburg informa que Trata-se de processo administrativo instaurado para apurar infração ambiental praticada por FUNDITEC FUNDIÇÃO E METALÚRGIA LTDA, que foi autuada por " exercer atividade industrial potencialmente poluidora em desacordo com as condicionantes estabelecidas na Licença de Instalação – LI nº 330/2007-DL, quais sejam, item 03: inexistência de bacia de contenção na área de recebimento e manipulação das matériasprimas e produtos; itens 07.1 e 07.7: operação de fornos de fundição com óleo BPD, em desacordo com as informações iniciais, sem sistema de controle e tratamento de emissões."Conforme consta no mencionado Auto de Infração, foram transgredidos os seguintes dispositivos legais: Artigo 99 da Lei Estadual nº 11.520, de 03.08.2000, combinado com Artigo 2º da Resolução CONAMA nº 237/1997; Artigo 17 e 33 do Decreto Federal nº 99.274/1990; Artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12.02.1998.Foi aplicada a penalidade de multa simples, no valor de R$ 8.556,00 (oito mil quinhentos e cinquenta e seis reais), e advertência para que a empresa apresentasse a documentação relacionada no anexo I deste Auto de Infração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa no valor de R$ 17.112,00 (dezessete mil cento e doze reais). Os dispositivos que fundamentam a aplicação das penalidades são os Artigos 2º, incisos I e II; Artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/1998. A empresa tomou ciência do Auto de Infração em 10/02/2010 e apresentou defesa tempestiva em 01/03/2010 Não contesta os fatos originários do Auto de Infração, reconhecendo o descumprimento dos itens de sua licença de instalação. Solicitou prazo mais elástico para o cumprimento dos itens previstos na advertência da autuação diante da dificuldade financeira. Reconhecida a procedência do Auto de infração, a incidência da multa simples de R$ 8.556,00 e a não incidência da penalidade de multa de R$ 17.112,00, tendo em vista o cumprimento da penalidade de advertência pelo Autuado. Diante do exposto, foi recomendado que o Auto de Infração fosse julgado procedente, aplicando-se as penalidades de multa no valor de R$ 44.157,00 (quarenta e quatro mil cento e cinquenta e sete reais) em razão da prática das infrações previstas nos artigos 63,80 e 82 do Decreto nº 6.514/2008 e de multa no valor de R$ 88.314,00 (oitenta e oito mil trezentos e quatorze reais) pelo descumprimento da advertência. Autuada foi notificada da decisão em 03/12/2013 inconformada apresentou Recurso Administrativo tempestivo em 23/12/2013. Requereu a conversão da multa na realização do Termo de Compromisso Ambiental. O parecer técnico da FEPAM opinou por reconhecer o recurso administrativo, por ser tempestivo; considerar procedente o Auto de Infração e incidente a penalidade de multa simples, no valor de R$ 8.556,00 (oito mil quinhentos e cinquenta e seis reais); reconhecer como cumpridas as obrigações apontadas na Advertência, portanto não incidente a penalidade de multa no valor de R$ 17.112,00; não acolher o pleito formulado pela autuada, visando a formalização do TAC, com o objetivo de substituir a multa imposta pela adoção de melhorias ambientais; inviável a redução do valor da multa imposta no Auto de Infração. Notificada a Autuada em 15/09/2016, fl 85v, interpôs recurso administrativo em 06/10/2016 pela conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, estando amparada pelo Decreto Federal 6.514/2008, fl.87. Após Parecer jurídico, fls.102-105, culminando com a decisão de inadmissibilidade do novo Recurso apresentado, fl.106. Com ciência em 04/06/2018, fl.106v.Em 08/06/2018 apresentou agravo, fls. 107 a 110. Em 07/02/2019 foi encaminhado o processo ao CONSEMA – ASSUNTOS JURÍDICOS. Desde então não houve mais movimentação. No mérito, cabe destacar que foi correta a decisão da Presidente da JSJR que inadmitiu o recurso ao CONSEMA, visto que a recorrente não preencheu os requisitos de admissibilidade previstos na legislação. Contudo, a apresentação do Agravo ocorreu em 08/06/2018 e em 07/02/2019 o processo foi enviado ao Consema e desde então não teve mais movimentação, incidindo o prazo prescricional trienal previsto no § 2º do artigo 21 do Decreto 6514/2008 e art. 34, § 2º do Decreto/RS 55.374/2020, pois, passados mais de 03 (três) anos para movimentação do processo. O parecer é que seja declarada a prescrição intercorrente e determinado o arquivamento dos autos. **02 ABSTENÇÕES – 01 CONTRÁRIO – APROVADO**

POR MAIORIA. Passou-se ao 6º item de pauta: ASSUNTOS GERAIS: Marion Henrich/Famurs informa que o GT se reuniram para discutir sobre o PRAD e sobre a Consulta Pública onde a Sra. Paula e a Sra. Marion colocaram no papel algumas questões que acreditam ser importantes, a Sra. Paula redigiu a resolução e logo irá disponibilizar para os demais integrantes do grupo para chegar em um consenso e depois trazer para esta CTP AJU. Não havendo mais nada para o momento a reunião encerrou-se ás 10h e 01min.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo Administrativo nº 000041-05.67/16-7

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN (20071), CNPJ 92.802.784/0001-90, com endereço na RUA Caldas Junior, nº 120, 8º andar, centro histórico, Porto Alegre/RS, autuada em 03 de fevereiro de 2016, através do Auto de Infração nº 86/2016, Divisão DISA, **por ¨ fazer funcionar atividade considerada efetiva ou potencialmente poluidora, sem licença competente (Licença de Operação); não atendimento de condições e restrições estabelecidas na licença ambiental itens 2.1, 4.2, 4.5.1, 4.5.2 e não atendimento da relação de documentos para LO, itens 4 e 5.**

I-Dispositivos legais infringidos e penalidades:

Artigo 99 da Lei Estadual nº 11.520, de 03.08.2000 e Artigo 66, inciso I, II do Decreto Federal nº 6.514, de 22.07.2008, que regulamenta a Lei Federal 9.605, de 12.02.1998, alterado pelo Decreto Federal nº 6.686, de 10.12.2008.

Os dispositivos legais que fundamentam as penalidades são o Artigo 3º, inciso I, II e Artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514, de 22.07.2008, que regulamenta a Lei Federal 9.605, de 12.02.1998, alterado pelo Decreto Federal nº 6.686, de 10.12.2008.

Penalidade de MULTA SIMPLES no valor de R$ 14.375,00 (quatorze mil trezentos e setenta e cinco reais) conforme memória de cálculo da multa anexa a este auto de infração e **ADVERTÊNCIA** para, em 120 (cento e vinte) dias cumprir o listado no anexo I deste auto de infração, sob pena de **MULTA SIMPLES,** no valor de R$ 28.750,00 (vinte e oito mil setecentos e cinquenta reais) pelo descumprimento.

II – Relatório:

A Autuada tomou ciência do AI nº 86/2016 (AR fls. 07v) na data de 12 de fevereiro de 2016, apresentando defesa tempestiva em 07 de março de 2016.

Sobreveio Parecer Técnico nº 180/2016-DISA ao analisar os fatos trazidos na defesa manifestou que os documentos protocolados pelo empreendedor não atenderam na íntegra o solicitado na advertência do AI, não sendo apresentadas soluções para o cumprimento na totalidade do Anexo I, não sendo apresentado Relatório Técnico Descritivo e Fotográfico, comprovando o atendimento e cumprimento de todas as exigências estabelecidas, com inclusão de fotos atualizadas e ART dos responsáveis técnicos; que embora a requerente tenha executado medidas e melhorias para tentar sanar os problemas de operação e manutenção da estação de tratamento de esgoto, constatou-se através dos resultados das análises de monitoramento apresentadas que a ETE continua apresentando problemas, não operando adequadamente; que os resultados do monitoramento indicam que as águas subterrâneas podem estar sendo afetadas pela disposição dos efluentes nas bacias de infiltração, uma vez que o efluente, após infiltração, medido nos poços de monitoramento, está apresentando resultados superiores aos encontrados no ponto branco de campo, descumprindo ao item 4.3 da licença de operação; que não apresentou nenhuma providência imediata para retirada do dispositivo denominado extravassor, implantado em desacordo com a licença e também não foi apresentado cronograma para sua desativação; que informando da existência de previsão de reformular a ETE figueirinha visando implantar novo sistema e aumentar a capacidade de tratamento, não apresentou cronograma para a execução dessa instalação; que não apresentou solução de curto prazo para melhorar o funcionamento da ETE até a implantação de novo sistema; que não houve atendimento aos itens 2.1 e 4.2 das condicionantes da referida licença de operação e que não houve atendimento do item 5 da relação de documentos para renovação da licença de operação.

Por todos esses aspectos foi mantida a incidência da penalidade de multa simples no valor de R$ 14.375,00 e não cumprida a advertência a incidência de multa simples no valor de R$ 28.750,00.

Em 27 de maio de 2016 foi encaminhado o Plano de ações e cronograma de regularização da ETE juntado ao processo em epígrafe bem como ao empreendimento FEPAM 14196 do processo administrativo nº 1994-05.67/15-7.

Da análise dos documentos apresentados em complemento ao parecer técnico de julgamento do Auto de Infração nº 086/2016, do ponto de vista técnico, Plano de ações, com os compromissos elencados, isto é, melhorias na manutenção da ETE existente, modernização do processo de tratamento atual da ETE Figueirinha, através da implantação de bloco hidráulico e futuramente da ampliação das bacias de infiltração, com cronograma de execução, ainda não atendem integralmente o solicitado, mas entendemos que com alguns ajustes a serem comtemplados, constantes do parecer técnico nº 231/2016 – DISA é viável para o atendimento da advertência do AI.

Assim mantida a incidência da multa simples no valor de R$ 14.375,00 e não incidência da multa simples no valor de R$ 28.750,00 tendo em vista a advertência ter sido cumprida.

O parecer jurídico nº 0852/2018 ao analisar o parecer técnico manteve a decisão julgando procedente a penalidade de multa simples no valor de R$ 14.375,00 e não incidência da multa simples no valor de R$ 28.750,00 em virtude do cumprimento da advertência.

A autuada foi notificada da decisão em 30 de maio de 2018, apresentando recurso tempestivo em 14 de junho de 2018, requerendo a declaração da nulidade do AI nº 86/2016, nada acrescentando aos fatos apresentados em manifestações anteriores.

Do recurso apresentado entende-se pela aplicação do artigo 66 do Decreto Federal como plausível, tendo em vista que a renovação da última licença foi indeferida em 29/01/2016 conforme INLO nº 7/2016-DL, ao passo que o AI nº 86/2016 foi lavrado em 03/02/2016.

Considerando-se os motivos e agravantes considerados na Memória de cálculo, retificado o valor da variável F (tendo em vista que ¨quando da aplicação da penalidade de MULTA por falta de licenciamento ambiental, não será aplicado o agravante de falta de licenciamento¨), retificada a variável H (tendo em vista que se trata de pessoa jurídica mantida por verbas públicas), considerando que o artigo 66 consiste no dispositivo legal transgredido, deve ser retificada a multa simples para o valor de R$ 8,173,00, conforme Portaria nº 065/2008.

O Parecer jurídico nº 218/2019 ao analisar o parecer técnico e do pedido de conversão de multa em serviços, indeferiu uma vez que o empreendedor não apresentou pré-projeto, conforme previsto no artigo 144 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

> Artigo 144: o requerimento de conversão de multa na modalidade prevista no inciso I do caput do artigo 142-A será instruído com o projeto, conforme as diretrizes estabelecidas pelo órgão federal emissor da multa.

Pelo exposto, recomendou que fosse julgado procedente o AI nº 86/2016, incidente a penalidade de multa simples no valor de R$ 8.173,00 e não incidente a penalidade de multa simples, em dobro, em razão do cumprimento da advertência.

A autuada foi notificada da decisão em 08 de abril de 2019, apresentando recurso tempestivo em 29 de abril de 2019, repetindo os argumentos e pedidos trazidos em manifestações anteriores.

O parecer jurídico de instância final da FEPAM nº 086/2019 recebeu o recurso firmando parecer quanto a sua inadmissibilidade tendo em vista que as alegações trazidas já foram devidamente analisadas, prestando tal solicitação como meio protelatório do que ao real interesse em desconstituir a infração cometida, que se mostra hígida, não encontrando guarida nas disposições da Resolução CONSEMA 350/2017.

Notificada a autuada em 28 de agosto de 2019, impetrou Agravo ao CONSEMA, em 02 de setembro de 2019, requerendo o efeito suspensivo, bem como a admissibilidade do recurso interposto, ao final desconstituindo o AI nº 86/2016.

PARECER:

Trata-se de Recurso de Agravo ao CONSEMA pela inadmissibilidade de Recurso Administrativo ao mesmo Conselho; referido agravo protocolado em 02 de setembro de 2019 na Secretaria da FEPAM, sendo a Recorrente notificada em 28 de agosto de 2019, portanto cabível o recurso de Agravo no prazo de cinco dias quando não ocorre a admissibilidade do Recurso ou quando se requer a reforma da decisão recorrida, conforme artigo 3º da Resolução nº 350/2017 do COSEMA.

No recurso ao CONSEMA, a Agravante alega que no caso específico do auto de infração ora atacado, a FEPAM não adentrou no elemento subjetivo da conduta do infrator (que alega ser a Companhia), tendo a decisão recorrida omitido-se quanto a este ponto, apenas fazendo menção ao dano ocorrido, sem demonstrar a ocorrência de culpa ou dolo na conduta do agente, o que é imprescindível à manutenção da multa aplicada.

O Parecer Jurídico – Instância Final nº 086/2019 decidiu pela inadmissibilidade do recurso apresentado pela autuada pois as alegações trazidas foram devidamente analisadas, exsurgindo dos argumentos da recorrente a reprodução de todas as alegações, exaustivamente contra-atacadas nas decisões administrativas anteriormente emitidas.

A conduta descrita no auto de infração foi devidamente descrita e tipificada, estando de acordo com a legislação ambiental em vigor; as alegações tendentes a inovar a discussão no processo, encontram-se preclusas, tendo em vista que a Recorrente já teve anteriormente instâncias para apresentar suas insurgências.

Com relação a alegação da responsabilidade administrativa ambiental ser subjetiva, incumbindo o ônus da prova da infração à FEPAM e não a autuada, partindo-se dessa premissa, o Auto de Infração descreve de forma pormenorizada as irregularidades encontradas, contendo a descrição das constatações verificadas durante o procedimento de fiscalização, atos estes dotados de presunção de legitimidade e de veracidade do ato fiscalizatório que concluiu pela existência da infração ambiental.

Por fim, diante do acima informado, o parecer é pelo recebimento do Agravo em análise, julgando-se improcedente e pela manutenção do Auto de Infração e aplicação da sanção pecuniária, sendo incidente a pena de multa no valor de R$ 8.173,00 (oito mil cento e setenta e três reais) e não incidência da multa em dobro pelo cumprimento da advertência.

É o parecer.

Paulo Ricardo Berbigier,
OAB/RS 10.097
Suplente da FETAG

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo Administrativo nº 011796-05.67/13-6

GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A, CNPJ 50.290.329/0061-43, com endereço na estrada voltada charqueada, nº 10, bairro charqueadas, município de Cachoeira do Sul/RS, CEP. 96.505-830. Empresa autuada em 04 de setembro de 2013, através do Auto de Infração nº 1169/2013, Divisão DICOPI, **por "início de obras de implantação da atividade industrial sem o licenciamento junto à FEPAM (Licença Prévia e Licença de Instalação).**

I-Dispositivos legais infringidos e penalidades:

Artigo 2º da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de fevereiro de 1997, Artigo 99 da Lei Estadual nº 11.520, de 03 de agosto de 2000 e Artigo 17 do Decreto Federal nº 99.274, de 06bde junho de 1990, configurando infração ao Artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Os dispositivos legais que fundamentam as penalidades são o Artigo 99 da Lei Estadual nº 11.520 de 03 de agosto de 2000, Artigo 3º, incisos I, II e IX e Artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514 de 22 de julho de 2008 que regulamenta a Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

Penalidade de multa no valor de R$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais); Interdição total das obras de implantação deste empreendimento até a regularização da situação ambiental junto à FEPAM; Advertência para encaminhar a regularização no prazo máximo de 30 dias junto à FEPAM, protocolando Processo Administrativo de solicitação de Licença de Instalação, conforme Anexo 2. O não cumprimento da Advertência implicará multa no valor e R$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais).

II – Relatório:

A Autuada tomou ciência do AI nº 1169/2013 em 23 de setembro de 2013 (AR fls. 06v), apresentando defesa tempestiva em 03 de outubro de 2013.

Em síntese a defesa alega:

1- que o Auto de Infração é nulo, pois contém vícios insanáveis, decorrente do fato que a FEPAM lavrou o auto e aplicou de imediato a penalidade de multa não tendo observado o devido processo legal, à ampla defesa e o contraditório;
2- Em caráter sucessivo, não sendo acolhidos os preliminares, por cautela, requer o julgamento de improcedência e o afastamento da infração imposta, ou, sucessivamente, a minoração da multa aplicada, atendendo-se aos critérios aplicáveis ao caso concreto e aplicando-se, sobretudo, o benefício previsto do Decreto Federal nº 6514 de 22 de julho de 2008 no capítulo II, seção VII do mesmo diploma legal.

O Parecer Técnico nº 43/2014 para decisão administrativa, datado de 13 de março de 2014, nas fls. 21 e 22 refere que foram repetidos os episódios de descumprimento, por parte do empreendedor, notadamente quanto aos termos do Decreto Federal nº 6.514/08 por seu artigo 66 inciso II.

Quanto ao pedido de licença trazido na defesa, nos termos do processo 14276/13.3 será concedida a LI requerida, uma vez que todas as requisições feitas, a este pedido amarradas, foram ao final atendidas. Contudo, dado o cronograma apresentado, de 15 dias para intenção de se operar a unidade, esta LI, com prazo máximo de 01 ano, não será mais do que uma formalidade.

Não há, todavia, até esta data, pedido de LO para o empreendimento.

Sendo assim, o AI nº 1169/2013 deverá ser julgado procedente, incidente a penalidade de multa de R$ 13.800,00 e, tendo o não cumprimento da interdição imposta, deverá incidir também a multa de R$ 27.600,00.

O Parecer Jurídico da FEPAM datado de 13 de abril de 2016, após análise do parecer técnico manifestou a recomendação de que o AI fosse julgado procedente, incidente a multa no valor de R$ 13.800,00 e a incidência da multa no valor de R$ 27.600,00 tendo em vista o não cumprimento da interdição.

Houve decisão administrativa da FEPAM datada de 13 de abril de 2016:

Diante disto, DECIDO nos termos do artigo 123 do Decreto Federal nº 6.514.08 e da Portaria nº 65/08 pela procedência do AI nº 1169/2013-DICOPI; pela incidência da multa no valor de R$ 13.800,00 e a incidência da multa de R$ 27.600,00 tendo em vista o não cumprimento da interdição.

Na data de 16 de maio de 1016 a Autuada foi notificada da decisão, sobrevindo Recurso Administrativo tempestivo requerendo a conversão das penalidades de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Parecer técnico de análise de Recurso de decisão administrativa datado de 21 de junho de 2016, sob o ponto de vista técnico, manifestou-se pela procedência do AI com a incidência da multa de R4 13.800,00 bem como a multa de R$ 27.600,00 pelo descumprimento da advertência quanto a interdição imposta.

No parecer jurídico da FEPAM datado de 25 de outubro de 2017 novamente analisando o Recurso interposto ao reanalisar os argumentos trazidos pela defesa, em relação ao valor da multa, verificou-se na memória de cálculo juntada ao processo (fls. 4-5), que foram observados os critérios previstos no Artigo 6º da Lei nº 9.605/98 e no Artigo 8º da Lei Estadual nº 11.877/2002, tendo em vista a gravidade do fato, a infração enquadrada como infração leve e consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes constatadas no caso inexiste razão para a redução da multa.

Quanto ao pedido de conversão, cumpre destacar que nos termos do artigo 72 da Lei Federal 9.605/98 as multas poderão ser convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, porém a Autuada não apresentou o pré-projeto, razão pela qual o pedido deve ser indeferido com base no artigo 144 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Por fim, cabe referir que a autuada não cumpriu a advertência de acordo com o parecer da área técnica. E o descumprimento da advertência autoriza a aplicação da sanção de multa correspondente. Diante do exposto, recomenda que o AI seja julgado procedente, aplicando-se as penalidades de multa no valor de R$ 13.800,00 e de multa de R$ 27.600m00 em razão do descumprimento da advertência.

Em 25 de outubro de 2017 na decisão administrativa nos termos do Artigo 123 do Decreto Federal nº 6.514/08 e da Portaria nº 65/08 decidiu pela procedência do AI nº 1169/2013, incidência da penalidade de multa no valor de R$ 13.800,00 e incidente a penalidade de multa de R$ 27.600,00 em razão do descumprimento da advertência.

Na data de 11 de dezembro de 2017 a Autuada foi notificada da decisão administrativa de Recurso, apresentando nova defesa tempestiva em 29 de dezembro de 2017, requerendo minoração do valor de multa, alegando cumprimento da legislação vigente em cumprimento aos termos da notificação recebida adotando mecanismos de proteção que geraram menor impacto ambiental possível, conforme apresentado nos controles ambientais e também nos comprovantes de entrega de todas as solicitações estabelecidas por esta fundação, demonstrativas de que adequou suas instalações a todas as exigências dessa fundação.

Alega ter protocolado no dia 23/10/2013 documentos comprobatórios antes referidos, conforme faz prova a cópia do protocolo com o rol de documentos apresentados e melhorias em anexo. Menciona o protocolo 014276-05.67/13-3 no qual refere estar em dia com todas as licenças e autorizações necessárias.

Por fim requer a minoração da multa para o valor mínimo legal.

Sobreveio parecer técnico em 14/06/2018 com a manifestação de que a autuada não apresentou nenhuma proposta ou projeto para que viabilizasse a analise do pedido formulado, apenas atos procrastinatórios.

Submetido a decisão administrativa de recurso em instância final em 15 de dezembro de 2018, sendo considerada a inadmissibilidade do recurso pois as alegações trazidas já foram exaustivamente analisadas em recursos anteriores sem nada de novo ter sido apresentado, firmado o parecer quanto a inadmissibilidade recursal, a autuada deverá ser regularmente notificada.

Notificado da decisão em 08 de janeiro de 2019 interpôs novo recurso tempestivo em 18 de janeiro de 2019 ao CONSEMA, trazendo como alegação em defesa da prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, requerendo seu arquivamento de ofício.

PARECER:

Ao compulsar os autos recebidos em 17 de maio de 2022 constatou-se que o processo se encontrava sem julgamento ou despacho desde a data de 18/01/2019, tendo apenas a manifestação de sugestão de encaminhamento do expediente para o CONSEMA para apreciação na data de 26/08/2019, ficando o mesmo sem andamento, desta forma opino pelo arquivamento do processo conforme disposto no artigo 34 parágrafo 2º do Decreto Estadual 55.374/2020.

É o parecer.

Paulo Ricardo Berbigier,
OAB/RS 110.097
Suplente da FETAG

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS SEMA

Processo Administrativo n. 017178-05.67/09-4

EMENTA: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Paralisado o processo administrativo ambiental por mais de três (03) anos, incide a prescrição intercorrente sobre o todo o processo. Precedentes.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo instaurado para apurar infração ambiental praticada por FUNDITEC FUNDIÇÃO E METALÚRGIA LTDA, que foi autuada por " exercer atividade industrial potencialmente poluidora em desacordo com as condicionantes estabelecidas na Licença de Instalação – LI nº 330/2007-DL, quais sejam, item 03: inexistência de bacia de contenção na área de recebimento e manipulação das matérias-primas e produtos; itens 07.1 e 07.7: operação de fornos de fundição com óleo BPD, em desacordo com as informações iniciais, sem sistema de controle e tratamento de emissões."

Conforme consta no mencionado Auto de Infração, foram transgredidos os seguintes dispositivos legais: Artigo 99 da Lei Estadual nº 11.520, de 03.08.2000, combinado com Artigo 2º da Resolução CONAMA nº 237/1997; Artigo 17 e 33 do Decreto Federal nº 99.274/1990; Artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12.02.1998.

Foi aplicada a penalidade de multa simples, no valor de R$ 8.556,00 (oito mil quinhentos e cinquenta e seis reais), e advertência para que a empresa apresentasse a documentação relacionada no anexo I deste Auto de Infração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa no valor de R$ 17.112,00 (dezessete mil cento e doze reais).

Os dispositivos que fundamentam a aplicação das penalidades são os Artigos 2º, incisos I e II; Artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/1998.

A empresa tomou ciência do Auto de Infração em 10/02/2010 e apresentou defesa tempestiva em 01/03/2010.

Não contesta os fatos originários do Auto de Infração, reconhecendo o descumprimento dos itens de sua licença de instalação. Solicitou prazo mais elástico para o cumprimento dos itens previstos na advertência da autuação diante da dificuldade financeira.

Reconhecida a procedência do Auto de infração, a incidência da multa simples de R$ 8.556,00 e a não incidência da penalidade de multa de R$ 17.112,00, tendo em vista o cumprimento da penalidade de advertência pelo Autuado.

Diante do exposto, foi recomendado que o Auto de Infração fosse julgado procedente, aplicando-se as penalidades de multa no valor de R$ 44.157,00 (quarenta e quatro mil cento e cinquenta e sete reais) em razão da prática das infrações previstas nos artigos 63,80 e 82 do Decreto nº 6.514/2008 e de multa no valor de R$ 88.314,00 (oitenta e oito mil trezentos e quatorze reais) pelo descumprimento da advertência.

Autuada foi notificada da decisão em 03/12/2013 inconformada apresentou Recurso Administrativo tempestivo em 23/12/2013. Requereu a conversão da multa na realização do Termo de Compromisso Ambiental.

O parecer técnico da FEPAM opinou por reconhecer o recurso administrativo, por ser tempestivo; considerar procedente o Auto de Infração e incidente a penalidade de multa simples, no valor de R$ 8.556,00 (oito mil quinhentos e cinquenta e seis reais); reconhecer como cumpridas as obrigações apontadas na Advertência, portanto não incidente a penalidade de multa no valor de R$ 17.112,00; não acolher o pleito formulado pela autuada, visando a formalização do TAC, com o objetivo de substituir a multa imposta pela adoção de melhorias ambientais; inviável a redução do valor da multa imposta no Auto de Infração.

Notificada a Autuada em 15/09/2016 interpôs recurso administrativo em 06/10/2016 pela conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, estando amparada pelo Decreto Federal 6.514/2008.

Manifestou-se pela inadmissibilidade do novo Recurso apresentado.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de agravo interposto por FUNDITEC FUNDIÇÃO E METALÚRGIA LTDA deve ser conhecido. Isso porque é cabível o agravo contra a decisão que não admite o recurso ao CONSEMA, a teor do art. 3º da Resolução CONSEMA n. 350/2017:

Art. 3°- Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Ademais, o agravo foi interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias previsto no referido dispositivo. Com efeito, a notificação ocorreu em 05/06/2020 e o recurso foi interposto no dia 12/06/2020.

No mérito, cabe destacar que foi correta a decisão da Presidente da JSJR que inadmitiu o recurso ao CONSEMA, visto que a recorrente não preencheu os requisitos de admissibilidade previstos na legislação.

Com efeito, nos termos do art. 118, III, da Lei Estadual n. 11.520/2000, o autuado poderá recorrer ao CONSEMA em última instância, em casos especiais disciplinados pelo Conselho:

Art. 118 - O autuado por infração ambiental poderá:

[...] III – recorrer, em última instância administrativa, ao CONSEMA, em casos especiais, por este disciplinados.

Esses casos especiais estão disciplinados no 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017, que assim dispõe:

Art. 1°- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto arguido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Conforme o dispositivo acima transcrito, o recurso ao CONSEMA somente será admitido quando se apontar a existência de omissão, interpretação diversa daquela sustentada pelo Conselho ou orientação diversa daquela manifestada pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Trata-se, pois, de um recurso de fundamentação vinculada.

No recurso ao CONSEMA, a recorrente suscitou o seguinte:

a) omissão em relação à caracterização da infração;
b) omissão sobre o pedido de produção de prova técnica e testemunhal;
c) omissão sobre o pedido de firmatura de Termo de Ajustamento de Conduta;
d) omissão em relação aos critérios adotados para quantificação da penalidade de multa simples.

Com efeito, não houve a alegação de omissão dos pontos arguidos na defesa.

Assim sendo, considerando que as razões expendidas no recurso não encontram guarida nas disposições normativas da Resolução CONSEMA 350/2017, firmado o parecer quanto a inadmissibilidade recursal.

Portanto, foi acertada a decisão da Diretora- Presidente da FEPAM que inadmitiu o recurso ao CONSEMA, uma vez que nesse recurso recorrente não alegou a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017.

No presente caso cabe ressaltar as regras prescricionais aplicadas para as infrações ambientais no estado do RS, na época do fato e da apresentação do recurso que alegou a prescrição intercorrente, dispostas no Decreto 6.514/2008.

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1o Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2o Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação e da reparação dos danos ambientais.

§ 2o Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 3o Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4o A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:
I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;
II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e
III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

O inciso II do art. 22 do Decreto 6.514/08 dispõe que a prescrição será interrompida diante de ato inequívoco da administração que importe em apuração do fato. No caso Ora analisado, a questão controversa se dá em relação à informação de encaminhamento do processo administrativo à comissão interna do mesmo órgão para manifestação por atribuição considerando o encaminhamento de fls. 116 (assim, devolva-se à GERLIT para ciência e eventual providência no sistema, em seguida encaminhando o expediente ao FEMA para ultimação dos atos de cobrança). Analisando o seu teor, fica evidente que o mesmo se constitui em um mero andamento de ato de expediente, sem qualquer cunho decisório.

Desse modo é entendimento de que despachos até podem ser considerados como atos que interrompem a prescrição, porém os mesmos devem conter em seu teor providências voltadas a apuração dos fatos.

> **EMENTA:** EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 9.837/99. MERO DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO. 1. A teor do que dispõe a Lei 9.873/99 (arts. 1º a 3º, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta ou indireta), restando paralisado o processo administrativo durante período superior a 3 (três) anos, fica configurada a

prescrição intercorrente. 2. Caso em que o processo permaneceu paralisado por mais de 3 (três) anos sem que houvesse a prática de qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato ou capaz de suspender ou interromper o curso do lapso prescricional. 3. A movimentação processual constituída de mero despacho de encaminhamento do feito a outro setor administrativo não caracteriza ato inequívoco apto a interromper a prescrição. 4. Sentença mantida. (TRF4, AC 5003309-89.2015.4.04.7106, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 01/05/2019)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- FUNASA. AÇÃO PUNITIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO POR MAIS DE TRÊS 1. No caso da cobrança de multa administrativa aplicada por ente da Administração Pública Federal, no exercício de seu poder de polícia, têm lugar os ditames da Lei n.º 9.873/99, com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.941/09. 2. Consoante o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º da Lei n.º 9.873/99, a prescrição intercorrente consuma-se quando o processo administrativo permanece, por mais de três anos, sem movimentação, aguardando julgamento ou despacho. 3. Os atos de cunho meramente burocrático, destituídos de natureza apuratória, instrutória ou decisória, que se limitam a encaminhar os autos de um setor para outro, não tem o condão de interromper a prescrição ou afastar a inércia administrativa. (TRF4, AC 5004062-79.2016.4.04.7213, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 27/03/2018)

O disposto no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Estadual nº 53.202/2016, aplicável nos processos administrativo decorrentes das infrações ambientais no RS, dispondo que atos inequívocos são aqueles que impliquem instrução ou impulso do procedimento, estes também devem ter relação com o inciso II do mesmo artigo, que trata de atos que importam a apuração dos fatos.

Resta claro, portanto, que a simples informação de encaminhamento do processo administrativo à comissão interna do mesmo órgão para manifestação por atribuição considerando o encaminhamento de fls. 116 (assim, devolva-se à GERLIT para ciência e eventual providência no sistema, em seguida encaminhando o expediente ao FEMA para ultimação dos atos de cobrança) não se caracteriza como causa interruptiva da prescrição, restando essa configurada.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, proferido o voto no sentido de conhecer e de não prover o recurso de agravo interposto por FUNDITEC FUNDIÇÃO E METALURGIA LTDA.

Recebido o aludido expediente para manifestação e constatando-se a ocorrência da prescrição intercorrente, opino pelo arquivamento do processo.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2022.

Paulo Ricardo Berbigier
Suplente da FETAG

/CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Processo Administrativo n. 017178-05.67/09-4

Decisão Administrativa nº. 019/2018.

EMENTA: Decisão administrativa 019/2018. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Paralisado o processo administrativo ambiental por mais de três (03) anos, incide a prescrição intercorrente sobre o todo o processo. Arquivamento do processo. Fundamento § 2º, art. 21 Dec. 6514/2008 - §2º do Decreto/RS 55.374/2020 e 6º Res. CONSEMA 350/2017.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo instaurado para apurar infração ambiental praticada por FUNDITEC FUNDIÇÃO E METALÚRGIA LTDA, que foi autuada por " exercer atividade industrial potencialmente poluidora em desacordo com as condicionantes estabelecidas na Licença de Instalação – LI nº 330/2007-DL, quais sejam, item 03: inexistência de bacia de contenção na área de recebimento e manipulação das matérias-primas e produtos; itens 07.1 e 07.7: operação de fornos de fundição com óleo BPD, em desacordo com as informações iniciais, sem sistema de controle e tratamento de emissões."

Conforme consta no mencionado Auto de Infração, foram transgredidos os seguintes dispositivos legais: Artigo 99 da Lei Estadual nº 11.520, de 03.08.2000, combinado com Artigo 2º da Resolução CONAMA nº 237/1997; Artigo 17 e 33 do Decreto Federal nº 99.274/1990; Artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12.02.1998.

Foi aplicada a penalidade de multa simples, no valor de R$ 8.556,00 (oito mil quinhentos e cinquenta e seis reais), e advertência para que a empresa apresentasse a documentação relacionada no anexo I deste Auto de Infração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa no valor de R$ 17.112,00 (dezessete mil cento e doze reais).

Os dispositivos que fundamentam a aplicação das penalidades são os Artigos 2º, incisos I e II; Artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/1998.

A empresa tomou ciência do Auto de Infração em 10/02/2010 e apresentou defesa tempestiva em 01/03/2010.

Não contesta os fatos originários do Auto de Infração, reconhecendo o descumprimento dos itens de sua licença de instalação. Solicitou prazo mais elástico para o cumprimento dos itens previstos na advertência da autuação diante da dificuldade financeira.

Reconhecida a procedência do Auto de infração, a incidência da multa simples de R$ 8.556,00 e a não incidência da penalidade de multa de R$ 17.112,00, tendo em vista o cumprimento da penalidade de advertência pelo Autuado.

Diante do exposto, foi recomendado que o Auto de Infração fosse julgado procedente, aplicando-se as penalidades de multa no valor de R$ 44.157,00 (quarenta e quatro mil cento e cinquenta e sete reais) em razão da prática das infrações previstas nos artigos 63,80 e 82 do Decreto nº 6.514/2008 e de multa no valor de R$ 88.314,00 (oitenta e oito mil trezentos e quatorze reais) pelo descumprimento da advertência.

Autuada foi notificada da decisão em 03/12/2013 inconformada apresentou Recurso Administrativo tempestivo em 23/12/2013. Requereu a conversão da multa na realização do Termo de Compromisso Ambiental.

O parecer técnico da FEPAM opinou por reconhecer o recurso administrativo, por ser tempestivo; considerar procedente o Auto de Infração e incidente a penalidade de multa simples, no valor de R$ 8.556,00 (oito mil quinhentos e cinquenta e seis reais); reconhecer como cumpridas as obrigações apontadas na Advertência, portanto não incidente a penalidade de multa no valor de R$ 17.112,00; não acolher o pleito formulado pela autuada, visando a formalização do TAC, com o objetivo de substituir a multa imposta pela adoção de melhorias ambientais; inviável a redução do valor da multa imposta no Auto de Infração.

Notificada a Autuada em 15/09/2016, fl 85v, interpôs recurso administrativo em 06/10/2016 pela conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, estando amparada pelo Decreto Federal 6.514/2008, fl.87.

Após Parecer jurídico, fls.102-105, culminando com a decisão de inadmissibilidade do novo Recurso apresentado, fl.106. Com ciência em 04/06/2018, fl.106v.

Em 08/06/2018 apresentou agravo, fls. 107 a 110. Em 07/02/2019 foi encaminhado o processo ao CONSEMA – ASSUNTOS JURÍDICOS.

Desde então não houve mais movimentação.

É o relatório.

2. DECISÃO/FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de agravo interposto por FUNDITEC FUNDIÇÃO E METALÚRGIA LTDA foi apresentado tempestivamente. Com efeito, a notificação ocorreu em 05/06/2020 e o recurso foi interposto no dia 12/06/2020.

No mérito, cabe destacar que foi correta a decisão da Presidente da JSJR que inadmitiu o recurso ao CONSEMA, visto que a recorrente não preencheu os requisitos de admissibilidade previstos na legislação.

Contudo, a apresentação do Agravo ocorreu em 08/06/2018 e em 07/02/2019 o processo foi enviado ao Consema e desde então não teve mais movimentação, **incidindo o prazo prescricional trienal** previsto no § 2º do artigo 21 do Decreto 6514/2008 e art. 34, § 2º do Decreto/RS 55.374/2020, pois, **passados mais de 03 (três) anos para movimentação do processo.**

3. Voto do Relator (a)

Pelos fatos e fundamentos no § 2º do artigo 21 do Decreto 6514/2008 combinado com o art. 34, §2º do Decreto/RS 55.374/2020 e art. 6º da Resolução CONSEMA 350/2017 o parecer é que seja declarada a prescrição intercorrente e determinado o arquivamento dos autos.

Porto Alegre/RS, 25 de julho de 2023.

Elaine Terezinha Dillenburg

Relatora Representante da FETAG-RS (Federação dos Trabalhadores na Agricultura no RS).